



TERMO DE ACORDO

Nº 15/2018

187881/17
INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.26622/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) O direito do consumidor à prestação de serviços de saúde com qualidade, eficiência e segurança, nos moldes da Lei nº 8078/90;
- 2) A responsabilidade de todo e qualquer estabelecimento hospitalar no que concerne à prestação dos mencionados serviços, evitando-se prejuízos para a incolumidade física, psíquica e econômica do consumidor;
- 3) O dever institucional do Ministério Público de zelar pela regularidade e pela eficiência dos serviços privados de atendimento à saúde da população, devendo adotar todas as providências cabíveis para a sua devida reestruturação e readaptação.
- 4) O objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando termo de acordo quando os fornecedores realizam as adaptações necessárias e se comprometem a continuar cumprindo os termos da legislação vigente.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com o **HOSPITAL DA CIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 03376102/0001-02, com endereço na Rua Saldanha Marinho,88, Caixa D'água, Salvador-BA, neste ato, representado pela Sra. Sra. Livia



Magalhães Costa Castro, portadora do CPF nº 833.599585-00, Portadora da cédula de identidade nº 0734283024, na condição de preposto, com endereço comercial no local acima citado, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

De acordo com relatório técnico enviado pela Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Estado da Bahia (DIVISA) da vistoria realizada entre 26 de julho e 03 de agosto de 2017, recebido por esta 5ª PJC em 20 de fevereiro de 2018, foram encontradas algumas não conformidades, de modo que algumas já foram regularizadas pelo Compromissário, enquanto as demais, este se obriga a regularizá-las até dezembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Compromissário já regularizou parte das não conformidades anteriormente elencadas:

- a) Possui auto de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros. Já se encontram regularizados: a sinalização dos extintores com fator fotoluminescente; sinalização de rota de fuga com fator fotoluminescente; certificado de Brigada válido; rampa e escadas com corrimão; sinalização dos hidrantes com fator luminescente;
- b) Instalado novo tomógrafo;
- c) A SRPA – Sala de Recuperação Pós-Anestésica atende a RDC 50/2002, uma vez que o Centro cirúrgico possui 4 salas, entretanto apenas 3 cirurgias são agendadas simultaneamente;
- d) O Centro Cirúrgico possui o suporte da enfermeira da unidade de Terapia Intensiva, bem como dos técnicos de enfermagem, disponíveis para as urgências cirúrgicas. A equipe médica “Anestesiista e Cirurgiões” são provisionados em sobreaviso para tais casos. Estes funcionários podem vir a atuar no período noturno, finais de semana e feriado.



- e) Possui lactário;
- f) Sala de rouparia redimensionada;
- g) Vestiário do Centro de Material Esterilizado redimensionado;
- h) Piso do Centro de Material Esterilizado nivelado;

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Compromissário se compromete a regularizar as não conformidades ainda encontradas, que seguem processo de ajuste, até dezembro de 2018, a saber:

- a) Ausência de SPDA;
- b) Ausência de detecção e alarme de incêndio;
- c) Ausência de iluminação de emergência;
- d) Regularizar a estrutura física do Laboratório de Análises Clínicas, pois esta não se adequa às especificações técnicas da RDC 50/2002, resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- e) Instalar o sistema informatizado que permite a rastreabilidade de lote e prazo de validade dos medicamentos;
- f) Finalizar a elaboração do Plano referente ao Sistema Elétrico e implementá-lo devidamente;

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA

As obrigações previstas nas disposições acima mencionadas devem ser cumpridas até dezembro de 2018, devendo o Compromissário adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, o Compromissário apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.



IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Compromissário, EM CARÁTER VOLUNTÁRIO, contribuirá com as atividades educacionais desenvolvidas pela 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, custeando a hospedagem de 02 (dois) palestrantes, oriundos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ou da Universidade de São Paulo (USP), que proferirão palestra, em 2019, em Seminário em prol dos consumidores e da sociedade. A escolha do local para a hospedagem ficará a critério do Compromissário, devendo ser módico, porém qualificado, adequado e satisfatório, não exercendo este órgão qualquer influência em tal seleção. Ressalta-se que nenhum numerário será repassado para a 5ª PJC.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA



O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no atual Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA SEGUNDA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

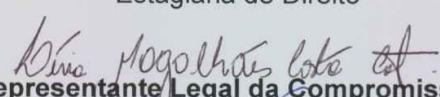
E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia,

11 de abril de 2018,


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

TAIS MOTA PINHEIRO
Estagiária de Direito


Representante Legal da Compromissária


Advogado da Compromissária